



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 058/2023

PREGÃO PRESENCIAL N° 041/2023

Data da Sessão de Abertura e Julgamento do Pregão: 22 de junho de 2023.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de segurança do trabalho, conforme especificações constantes no Anexo “E”.

IMPUGNANTE: GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação, interposta por GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face ao instrumento convocatório do Pregão Presencial em destaque.

A impugnante fundamentou o pleito alegando que há incompatibilidade dos serviços em lotes e que há falta de descrição dos serviços. A impugnante alega ainda que há excesso de exigências em decorrência daquelas apresentadas no item 6.1 do edital.

É o breve relato.

2. DA ANÁLISE

Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo.

No mérito, improcedente a irresignação.

Conforme já mencionado, a impugnante fundamentou o pleito alegando que há incompatibilidade dos serviços em lotes e que há falta de descrição dos serviços. A impugnante alega ainda que há excesso de exigências em decorrência daquelas apresentadas no item 6.1 do edital.

Ocorre que, conforme bem motivado no edital do certame, o dimensionamento da licitação se deu conforme a necessidade da Administração e a conveniência de distribuição de ônus aos participantes.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

A fixação dos lotes e itens se deu conforme os serviços a serem contratados, não observando-se qualquer incompatibilidade entre eles. Inclusive, basta simples consulta aos Municípios da região a fim de concluir que a prática é comum e não viola o princípio da isonomia.

Ademais, não vislumbram-se exigências desnecessárias no item 6.1 do edital. Muito pelo contrário, as exigências verificadas são pertinentes e razoáveis.

Acerca da possibilidade de fazer exigências no edital de licitação, disciplina a Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.

Ou seja, não deve o ente público fazer exigências descabidas a fim de restringir a competitividade.

Tal restrição, salvo melhor juízo, não se vislumbra no presente caso!

A exigência firmada em edital não vai contra qualquer lei ou resolução, e não fere nem mesmo frustra a participação de qualquer empresa no processo licitatório, uma vez que o pleito da impugnante parece mais intencionado à solução de uma questão particular da empresa.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Dito isso, sabe-se que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Lei nº 8.666/93, no seu artigo 3º, caput).

Desta forma, ao fazer fixar os lotes da maneira escolhida e as exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação, porquanto, segundo consta do levantamento feito pelo setor responsável, há diversas empresas e prestadores de serviços que podem tranquilamente atender o objeto do certame, ou seja, há ampla competitividade.

Não por outro motivo, a lição do renomado doutrinador Diógenes Gasparini: *“atente-se que só as exigências inconvenientes ou irrelevantes estão vedadas”* (GASPARINI, Direito administrativo, 2006, pág-482).

O Edital atende a legalidade. Estampa-se, sobretudo, a estreita simetria com os princípios gerais da administração pública, contidos no art. 37 da Constituição Federal, e especificamente, os princípios norteadores da licitação e da administração pública em geral.

Importa ainda referir, que cabe ao administrador a tomada de ações que lhe são **discricionárias**, sempre, e tudo, **objetivando o interesse público**, jamais o individual.

Emerson Garcia em sua obra *“Discricionariedade administrativa, 2005, p.50”*, ensina:

A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

Destarte, aparentemente não se vislumbra qualquer ilegalidade, nem impertinência ou prescindibilidade.

Neste diapasão, é remansoso e pacífico o entendimento jurisprudencial, galgado nas sábias afirmações de outros mestres, como Adilson Abreu Dallari, que assim se reporta:

É inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica. (Aspectos Jurídicos da Licitação, 2006, p. 136).

Assim, o Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Nesta esteira, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls 70:

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exhaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

Desse modo, de proêmio, não há a verossimilhança do direito da Impugnante.



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

A eficiência e a economicidade são princípios aplicáveis à Administração e que devem ser observados nos processos de compras. Adquirir produtos e serviços que estejam vinculados e registrados nos seus respectivos conselhos técnicos é o mínimo que a Administração pode exigir. As especificações do objeto decorrem diretamente da discricionariedade, sendo limitados apenas por pressupostos legais e por princípios licitatórios – entre eles, legalidade, competitividade, razoabilidade, isonomia, indisponibilidade do interesse público.

Dos ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

*A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favorecem uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10). “O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. **Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital, porque a Administração pode e deve fixa-los sempre que necessários à garantir segurança e perfeição do objeto, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público**”. (...) “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)”. “Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela situação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. “Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo,*



Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE VARGEM BONITA

desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Os itens impugnados pela Empresa não são exigências inconvenientes e irrelevantes. Ainda, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

É, portanto, em nome da segurança dos indivíduos que utilizarão os serviços contidos na licitação em questão, bem como em preservação do interesse público, que se verifica razoável e justificável a manutenção dos dispositivos editalícios, não existindo aparentemente qualquer restrição à participação da maior quantidade possível de licitantes.

Os termos do edital atacado mostram-se regulares, respeitam o interesse público e se amoldam aos princípios da Administração Pública.

3. DA DECISÃO

Assim, em face da fundamentação exposta, **DECIDO**:

- a) Pelo conhecimento da Impugnação;
- b) **Negar Provedimento** à impugnação apresentada pela empresa GSA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face do Processo Licitatório n. 058/2023, Pregão Presencial nº 041/2023;
- c) Manter as condições e prazos estabelecidos no Edital.

Intime-se. Publique-se. Registre-se.

Vargem Bonita, 20 de junho de 2023.



LUIZ FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Pregoeiro

ROSAMARCIA HETKOWSKI
ROMAN:02742133976

Assinado de forma digital por ROSAMARCIA
HETKOWSKI ROMAN:02742133976
Dados: 2023.06.20 15:29:51 -03'00'

ROSAMARCIA HETKOWSKI ROMAN
Prefeita Municipal